



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500733-54.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que são apelantes LUCAS NOVAGA SANCHES e ROBERSON AUGUSTO PESSOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos por LUCAS NOVAGA SANCHES e ROBERSON AUGUSTO PESSOA, a fim de reduzir as penas a 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no mínimo legal previsto, mantida, no mais, a sentença proferida. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36335 RELATOR - 2ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1500733-54.2024.8.26.0452
COMARCA: PIRAJU
APELANTES: LUCAS NOVAGA SANCHES e ROBERSON AUGUSTO PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por Lucas Novaga Sanches e Roberson Augusto Pessoa contra sentença que os condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 08 anos de reclusão e 800 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alega violação de domicílio e insuficiência de provas, requerendo a aplicação de redutora, fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da entrada dos policiais nos imóveis dos apelantes e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais militares indicam que houve autorização para entrada nos imóveis e que havia fundadas razões para a busca domiciliar, caracterizando crime permanente.

4. As provas, incluindo mensagens de celular, demonstram o envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas, justificando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas a 06 anos de reclusão e 600 dias-

multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A autorização para entrada nos imóveis e a caracterização de crime permanente justificam a busca domiciliar. 2. As provas são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 550/565), acrescenta-se que se trata de recursos de apelação interpostos por **LUCAS NOVAGA SANCHES e ROBERSON AUGUSTO PESSOA**, inconformados com a sentença que os condenou, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no mínimo legal o valor do dia-multa, em regime inicial fechado.

A Defesa do apelante Lucas, em suas razões de recurso (fls. 581 e seguintes), alegou que houve violação de domicílio e que se trata de flagrante forjado pelos policiais. Alega que Joana, avó de Lucas, não autorizou a entrada dos policiais ao imóvel. Defende que há contradições nos depoimentos dos policiais militares. Defende que Lucas não residia com a sua avó, e que a camionete foi apreendida posteriormente. Com relação à residência do apelante Roberson, este imóvel estava alugado para Tathiane Moeska. Em síntese, alega que não há provas para a condenação. Subsidiariamente, requereu a aplicação da redutora na fração máxima, a fixação da pena básica no mínimo legal, a

fixação do regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação da multa no mínimo legal.

A Defesa do apelante Roberson, em suas razões de recurso (fls. 597 e seguintes), em síntese, sustenta que o imóvel de sua propriedade estava alugado e que há divergências nos depoimentos dos policiais militares. Sustenta que Roberson estava na casa da avó de Lucas, participando de um churrasco e que, após, houve apreensão de drogas em sua residência (que estava alugada). Sustenta não haver provas para a condenação. Subsidiariamente, requereu a aplicação da redutora na fração máxima, a fixação da pena básica no mínimo legal, a fixação do regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação da multa no mínimo legal.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 614/628).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 649/668).

É o relato do necessário.

Consta na denúncia que, no dia 22 de agosto de 2024, por volta de 16h00min, na Rua Jonas Ramos Vilas Bôas, 487, Casa, Conjunto Habitacional Haydee Athie, na cidade e comarca de Piraju, LUCAS NOVAGA SANCHES e ROBERSON AUGUSTO PESSOA, agindo em conjunto e com a mesma unidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, duas porções de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", com 1.170,20g de peso líquido, um cigarro de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", com 0,54g de peso líquido, e um cigarro parcialmente consumido de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", com 0,14g de peso líquido, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que, no dia 22 de agosto de 2024, por volta de 16h00min, na Rua Valdemar Enz, 21, Jardim Eldorado, na cidade e comarca de Piraju, LUCAS NOVAGA SANCHES e ROBERSON AUGUSTO,

agindo em conjunto e com a mesma unidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, uma porção de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", com 681,94g de peso líquido, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que, durante as diligências, os policiais foram até a residência da avó de LUCAS, onde ele estava com ROBERSON. Ao serem questionados sobre as drogas encontradas no sítio (em diligências anteriores), ambos negaram envolvimento. Entretanto, durante a revista no quintal da residência, os policiais localizaram uma caixa de papelão semelhante às que armazenavam as drogas no sítio, contendo dois tabletes de maconha e uma balança de precisão. Diante das evidências, os policiais deram voz de prisão a LUCAS e ROBERSON por tráfico de drogas. Durante a abordagem, os policiais também verificaram o veículo que estava com LUCAS, uma caminhonete F250, pertencente a LEANDRO RIBEIRO SANCHES, conhecido como "Gordo". No interior do veículo, encontraram uma pequena porção de maconha. As diligências prosseguiram na residência de ROBERSON, onde os policiais, com a autorização do investigado, realizaram uma busca e encontraram um tablete de maconha dentro de um armário da cozinha. Além disso, localizaram documentos pessoais pertencentes a várias pessoas, incluindo Tathiane Patricia Moeska, que, segundo ROBERSON, havia alugado o imóvel há cerca de uma semana.

De proêmio, verifica-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na ação dos policiais.

Os Policiais Militares, ouvidos em Juízo, como adiante se verificará, disseram que, após a apreensão de drogas em um sítio, dirigiram-se ao local em que Lucas e Roberson se encontravam, e que houve autorização da proprietária do imóvel, avó de Lucas, para adentrarem à residência. Disseram que, em prosseguimento, Roberson autorizou a entrada dos policiais ao seu imóvel, local em que encontraram mais drogas.

Como bem ressaltou o Juízo sentenciante, *"os Policiais chegaram*

até a residência da avó de Lucas após Luiz Rafael informar que alugava o Sítio, onde foi encontrada grande quantidade de droga, para os Réus Lucas e Roberson, localizando ambos na residência da avó de Lucas, local onde também encontraram uma caixa de papelão, com as mesmas características daquelas encontradas no sítio, contendo dois tabletes de maconha”.

Ou seja, os policiais já tinham informações acerca da realização do tráfico de drogas por parte dos apelantes e foram autorizados a adentrar aos imóveis.

Não bastasse a entrada franqueada aos imóveis, como se constata, havia fundada razões a justificar a entrada dos policiais, a fim de ser realizada a busca domiciliar.

Trata-se, ademais, de crime permanente.

A questão sempre deve ser analisada de forma casuística.

Ainda, neste sentido recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O

exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que

presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via

6. Habeas Corpus não conhecido.

Desse modo, não há se falar em ilegalidade na conduta dos policiais.

Assim, passa-se à análise do mérito.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

A testemunha, Sr. Rogerio Leme de Freitas, Policial Militar, declinou que na data da ocorrência recebeu informações de que um sítio na área rural estaria com armazenamento de entorpecentes. Os policiais iniciaram diligências e lograram êxito em localizar o sítio. Um morador que não quis se identificar afirmou para o depoente que no local estavam frequentando pessoas que não eram habitantes da região. Logo ao chegarem no local sentiram um forte odor de maconha. Na área externa havia sacos plásticos com grande quantidade de maconha, além de uma balança de precisão. No interior da residência havia mais entorpecentes. No sítio não foi encontrado nenhum indivíduo, sendo relatado por

um morador que o proprietário do local seria Evandro Medalla. Os policiais encontraram Evandro que afirmou ter alugado o imóvel para Luiz Rafael da Silva. Assim, entraram em contato com Luiz, que afirmou ter sofrido um acidente, dizendo que sublocou o local para os réus, dizendo que não ia até o local por conta do acidente. Após, a equipe policial se dirigiu para a residência da avó de Lucas, lá encontrando os réus, o pai de Lucas, a avó além de outro indivíduo que não se recorda do parentesco. A entrada na residência foi autorizada pela avó do réu Lucas, no interior da casa o declarante ouviu os réus discutindo e exaltados. Localizou-se no quintal uma caixa de papelão idêntica, com as mesmas características das que tinham encontrado na chácara com alguns dizeres etiquetados, dentro havia dois tijolos de maconha, uma balança de precisão e roupas sujas de terra. As pessoas na residência viram o momento em que a caixa foi localizada. Na parte externa da casa, havia uma caminhonete, da propriedade de Leandro, tio de Lucas, sendo nela localizada uma pequena porção e um cigarro de maconha. Em contato com Leandro, foi informado que Lucas seria seu funcionário, mas que não costumava comparecer no trabalho, e que utilizava do veículo para se deslocar até a autoescola. Todos os indivíduos foram conduzidos ao plantão policial, chegando no local Luiz Rafael da Silva, indagado quem seria a pessoa de “gordo”, nome inscrito nas caixas de drogas, disse se tratar de Leandro, tio de Lucas, que possui uma autoescola na cidade. Assim, a equipe policial se deslocou até a autoescola, Leandro negou as acusações, apontando que havia uma arma no local registrada em seu nome, sem munição. Após, os policiais militares foram até a residência do acusado Roberson, tendo ele indicado o endereço, chegando no imóvel ele aparentemente estava desocupado, passando a impressão de que não era habitado. Lá, eles localizaram no armário da cozinha um tijolo de maconha, com as mesmas características dos que foram encontrados na chácara. Também encontraram no local documentos de Tathiane Patrícia Moeska, tendo Roberson afirmado que ela seria locatária do imóvel.

A testemunha, Sr. Luiz Henrique Garcia Brandão, Policial Militar, declarou que estavam em patrulhamento, receberam uma informação de moradores de que na estrada da chácara em Tejupá estava havendo uma

movimentação estranha para o local. Fizeram então diligência com outras viaturas, o portão da chácara estava aberto e desde longe já se sentia um forte odor de maconha. Na parte externa do local já havia uma grande quantidade de entorpecentes. Adentraram ao local e no imóvel também havia elevada quantidade droga, nesse momento pediram apoio para mais viaturas. Em contato com moradores eles disseram que a chácara era de Evandro. Foram até o comercio dele, que informou que havia alugado o local para Luiz Rafael, apresentando contrato de locação. Foram até a residência dele, que disse que alugou o sítio junto com os réus Lucas e Roberson, pois eles estavam com restrição no CPF e ele não, por isso locou em seu nome. Ele disse também que sofreu um acidente de moto, por isso não frequentava o local fazia algum tempo, sendo que somente Lucas e Roberson iam até lá. Junto com Luiz Rafael, foram até a residência de Lucas, mas não havia ninguém lá, Luiz Rafael então disse que eles deviam estar na casa da avó de Lucas, então foram até lá. Disse que chegando no local, escutaram as vozes dos réus discutindo, a avó de Lucas foi até os policiais e franqueou a entrada deles. No local estavam os réus, o pai de Lucas, um amigo deles, além da avó. Em busca pessoal nada foi encontrado. Em busca no imóvel foi localizado uma caixa de papelão, com anotação "para o gordo", semelhante àquelas encontradas no sítio, dentro dela foram encontrados dois tabletes de maconha, uma balança e uma roupa. Na delegacia, feito contato com Luiz Rafael, foi perguntado a ele sobre as inscrições nas caixas onde encontrado os entorpecentes "para o gordo", dizendo que Gordo seria o Leandro da auto escola São Cristovam, tio de Lucas. Em contato com Leandro, ele negou o envolvimento, mas disse que havia uma arma registrada no armário da auto escola, entregando ela aos policiais. Leandro foi conduzido a delegacia. Após, fizeram diligências na casa de Roberson, localizando no local também um tablete de maconha. Foi o próprio Roberson que indicou o endereço da casa dele, dizendo que ele residia, no local foram localizado diversos documentos em nome de Tatiane. O local também estava bastante bagunçado, com roupas espalhadas, parecendo ser um local destinado para coisas ilícitas. A caixa encontrada na casa da avó de Lucas, estava nos fundos da casa, mas não sabe dizer se estava escondida pois não foi ele que

encontrou. Não possuíam mandado específico para a casa da avó de Lucas, mas foi franqueada a entrada pela avó de Lucas. Havia uma caminhonete no local, e dentro dela foi localizada uma porção de maconha, de propriedade de Leandro, tio de Lucas. Leandro disse que havia emprestado o veículo para Lucas, pois ele também era seu funcionário na autoescola. Esclareceu que continuaram as diligências após isso, passando todas as informações a autoridade de plantão que decidiu fazer a apreensão do veículo, sendo nesse momento realizada a apreensão do veículo. Viram no local que havia drogas dentro da caixa. Roberson disse que depois que localizado entorpecente, que havia alugado a casa para Tatiane fazia alguns dias, e não frequentava mais o imóvel.

A testemunha, Sr. Luiz Rafael da Silva, declarou que conhece apenas de vista os réus. Alugou o sítio em Tejupa onde foi encontrado e apreendida a droga. Disse que o locou para sublocação, para das festas nos finais de semana. Desconhece se havia drogas no local, apontando que os réus não participaram da locação do sítio. O proprietário do local é Evandro Medalha. Não sabe informar quem seria "o gordo", o qual teria apontando em sede policial se tratar da pessoa de Leandro. Disse que na viatura os policiais ficaram perguntando quem seria "o gordo" e ele afirmou que não sabia de nada, dizendo que perguntaram se seria o tio de Lucas, mas ele afirmou que não sabia dizer. No respectivo dia prestou depoimento em solo policial, e foi questionado novamente se sabia quem era a pessoa conhecida por "gordo", disse que não sabia. Ainda, comentaram que os policiais teriam falado que o declarante sabia quem era na viatura. Não sabe se Leandro atende por "gordo", somente que é conhecido como "chucky". Não se recorda do dia que as drogas foram encontradas no sítio, pois teria sofrido um acidente no começo de agosto, afirmando que não frequenta o local desde julho. Já fez festas no imóvel e não se recorda da última sublocação para festa. Apontou que os réus já frequentaram o local em festas. Ainda, mencionou que os policiais militares chegaram em sua residência e o colocaram na viatura e seguiram para a casa do réu Lucas, nesse momento perguntaram quem seria o "gordo". Disse que na viatura em que estava não havia drogas, mas nas outras duas sim. O depoente aduz que alugou o imóvel (chácara), pelo valor de R\$ 1.300,00 reais por mês, mas

não leu o contrato. No local, fez mais ou menos uns 4 eventos. Não sublocou o imóvel para ninguém, tendo ele ficado à disposição do declarante. Alegou que todos que foram no sítio sabiam onde ficavam a chave do imóvel, sendo na sacola amarela ao lado do fogão a lenha. Ia no local cerca de uma vez por semana, mas desde que sofreu o acidente não foi mais até lá.

A testemunha, Sr. Evandro Medalla, disse que é proprietário do sítio localizado em Tejupá, mas que o utiliza para locação. No mês de maio o declarante alugou o imóvel para Luiz Rafael da Silva, por 6 meses, pelo valor de R\$ 1.300,00 reais, retirando seus pertences do local, afirmando desconhecer o que Luis Rafael da Silva fazia no local, pois não ia até lá. Nunca viu os réus no sítio, bem como só conhece Lucas pois ele trabalha no despachante São Cristóvão, cujo proprietário é Leandro, conhecido como Chucky.

A testemunha, Sr. Luiz Antônio da Silva, disse que é pai de Luiz Rafael da Silva, o qual foi levado também para a delegacia de polícia. O depoente se deslocou até o local e viu os réus. Declarou que seu filho alugou um sítio, não sabendo de mais informações.

A testemunha de defesa, Policial Militar, Everton Carlos de Oliveira, disse que recebeu denúncia para averiguar o Sítio dois Ribeirões em Tejupá, pois os moradores disseram que havia movimentações suspeitas no local. Junto com outras duas viaturas foram até o local. Quando chegaram no local, o sítio estava aberto e sem ninguém, havia um forte odor de maconha no local; de imediato já foram localizados entorpecentes no lado externo. Também localizaram grande quantidade de drogas dentro da residência do local. Afirmou que também encontraram entre algumas pedras, um buraco, onde provavelmente seriam escondidos entorpecentes. Os moradores informaram que Evandro era o proprietário do local, então a equipe dos policiais Brandão e Freitas foram até ele, com apoio de outras viaturas. Também fizeram diligências na casa de Luiz Rafael, pessoa que teria locado o sítio de Evandro, bem como na casa dos acusados Lucas e Roberson. Acompanhou apenas a primeira abordagem no sítio, as demais

diligências foram realizadas por outros policiais, sendo que se deslocou de volta à delegacia, pois sua viatura estava cheia de entorpecentes. Não sabe precisar quantas viaturas foram utilizadas na abordagem, mas foram várias. Três viaturas que estavam com as drogas apreendidas no sítio foram direto para a delegacia.

A testemunha de defesa, Policial Militar, João Victor Pereira Gualberto, disse que estava no apoio da ocorrência, estando presente a partir do momento que os policiais foram até a casa do Lucas. Chegando lá ele não estava, mas os Policiais tinham conhecimento que a avó dele morava perto dali, foram então até o local e chegando lá já começaram a ouvir a conversa deles. Bateram na casa, a avó deles atendeu e autorizou a entrada deles. Os réus estavam na casa, em busca pessoal nada foi encontrado. Em busca pela residência foi encontrado uma caixa de papelão, com escrita "gordo", semelhante àquela encontrado no sítio anteriormente. Sendo localizado dentro da caixa dois tabletes de maconha. Disse que havia três viaturas na abordagem, não se recorda se havia mais. Os Policiais saíram do sítio com a droga, permanecendo com os entorpecentes no veículo até a abordagem dos réus, por isso havia drogas no porta malas. Disse que os porta-malas das viaturas estavam abertos, pois no momento que chegou na ocorrência, como era Tenente, passou a ser responsável pela droga, então ele abriu os porta-malas das viaturas para averiguar a quantidade. Não se recorda qual policial pegou a caixa de papelão, mas ele presenciou o momento em que localizada a caixa com os dois tabletes de maconha. Não participou da diligência na casa de Roberson.

Ouvido como informante, Jean Félix Leite, relatou que estava fazendo um churrasco na residência da avó de Lucas. Em dado momento a Polícia Militar entrou no imóvel algemando os réus. Após, os policiais encontraram uma caixa no meio do quintal, levantando-a, afirmando que não havia nada demais dentro dela, apenas roupas velhas. Disse que fora da casa havia diversas viaturas cheias de drogas. Após a abordagem encaminharam os réus a delegacia. Afirmou que não houve autorização para entrar na residência. Disse que sabia que o réu Roberson estava morando com Lucas. Disse que os réus foram até o churrasco em

um carro do tio de Lucas.

Ouvido como informante, Alessandro Motta Sanches, disse que é pai de Lucas, e estava em um churrasco na residência de sua mãe, quando o interfone tocou e os policiais militares entraram em sua residência. O depoente perguntou aos milicianos o que estava acontecendo, indagando onde estaria o mandado de busca e apreensão. Os policiais continuaram na residência e algemaram os réus. Foi localizado uma caixa no quintal o qual uma cachorra dormia, apontando que dentro dela havia roupas, eles balançaram a caixa e a levaram para averiguar. Disse que não havia nada de ilícito na residência de sua mãe. Ambos os réus residiam com ele. Disse que a caminhonete que estava na frente da casa pertence a Leandro, de apelido "chucky". Foram encontrados uma porção e um cigarro de maconha no interior do veículo. Após, a equipe policial foi embora do local e a caminhonete permaneceu na frente da residência. No período da noite o declarante foi trabalhar com o veículo em questão, e na portaria do seu trabalho encontrou os policiais militares que foram buscar a caminhonete a mando do delegado de polícia. Disse, por fim, que a caminhonete costumava ficar com Lucas, pois ele trabalhava com Leandro.

Ouvido como informante, Joana de Fátima Motta, disse que no dia dos fatos estavam fazendo um almoço em sua residência. Em certo momento, o interfone tocou e ela foi atender, eram policiais que perguntavam sobre os réus. Em seguida adentraram a residência. No quintal um dos policiais encontrou uma caixa, onde afirma ser onde um cachorro dormia, jogaram fora os panos que estavam dentro, tendo a chacoalhado dizendo "ó, prova boa". Após, a depoente viu do lado de fora os porta-malas das viaturas cheias de drogas. Os policiais então colocaram a caixa em uma das viaturas. Negou que a droga estava em sua casa bem como a balança em sua residência, dizendo que os policiais se deslocaram até lá com a intenção de pegar os réus. Apontou que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência. O carro que estava na frente de sua residência era de Leandro, conhecido como "chucky".

Interrogados, ambos os Réus negaram a acusação de tráfico de

drogas, bem como a propriedade do entorpecente.

O acusado Lucas negou ter sublocado o Sítio onde foram encontrados os entorpecentes, afirmando que somente esteve no local, por cerca de duas vezes, a convite de algumas meninas, apontando que somente bebeu no local e foi embora. Disse também que não sabia onde ficava localizada a chave do Sítio, apontando que conhece Luiz Rafael apenas de vista e que ele teria mentido em seu depoimento. Disse que não pegaram as drogas na residência de sua avó, mas viu as drogas em outra viatura quando chegaram na residência. Relatou, por fim, que o cigarro de maconha apreendido na caminhonete em frente de sua residência era de sua propriedade. Disse que Roberson é amigo da família.

Já o acusado Roberson, negou as acusações, dizendo que não locou o Sítio de Luiz Rafael, dizendo que esteve no local apenas umas duas vezes, em festas que tinham cerca de 12 pessoas. Lucas também estava junto dele nessas ocasiões. Nas festas não havia drogas. Somente conhece Luiz Rafael de vista, pois frequentava a adega que era sócio. Disse que Lucas não usa drogas, apontando que ele também não usa drogas atualmente. Afirmou que na casa da avó de Lucas não havia drogas. Afirmou, por fim, que sua residência se encontrava alugada.

Como se verifica, as provas são absolutamente robustas e autorizam a manutenção das condenações.

De proêmio, ressalta-se que os presentes autos não apuram aquele primeiro crime de tráfico ilícito de drogas, cujos entorpecentes foram encontrados no sítio de propriedade de Evandro Medalla.

Ou seja, este feito diz respeito às drogas apreendidas na residência da avó do apelante Lucas e na residência de Roberson.

Os depoimentos dos policiais militares, em Juízo, descrevem que, em diligências, após a apreensão de drogas no sítio de Evandro Medalla, e após a coleta de informações, tomaram conhecimento de que o sítio sobredito estava sob a responsabilidade dos réus, ora apelantes.

Em consequência, dirigiram-se à residência da avó do apelante Lucas, onde encontraram drogas e foram à residência de Roberson, onde houve apreensão de mais entorpecentes.

Acrescenta-se que os depoimentos dos policiais militares arrolados pelas Defesas não contrariam o que foi dito pelos policiais arrolados pela acusação. É certo que nem todos os policiais ouvidos em Juízo participaram de todas as diligências que levaram à prisão dos apelantes, ou seja, no sítio de Evandro, na casa da avó de Luvas e no imóvel de Roberson.

A Defesa, como se denota, quer fazer crer que as drogas apreendidas no sítio de Evandro foram levadas até a residência da avó de Lucas e até o imóvel de Roberson, sendo lá “plantadas”, a fim de forjar a prisão em flagrante dos apelantes.

Ora, os policiais militares ouvidos foram uníssomos em afirmar que encontraram drogas no sítio de Evandro, na residência da avó de Lucas e no imóvel de Roberson.

Neste sentido, como muito bem observou o Juízo sentenciante, *“Cabe pontuar que, por razões óbvias e fraternais, a avó e o pai de Lucas, ouvidos como informantes arrolados pela Defesa, evidentemente não corroborariam o testemunho dos demais Policiais. Contudo, ainda assim, a referida prova não foi capaz de ilidir a versão comprovada pelo Ministério Público através da apreensão dos entorpecentes e oitiva dos Policiais. Chamo a atenção aqui para um fato muito sério: foram ouvidos quase 5 Policiais Militares (desde Soldado a Tenente) nesta Ação Penal. É lamentável querer fazer crer que 5 Policiais, de Batalhão e Patentes distintas, estivessem mentindo e incriminando um inocente. Vou além: não se está discutindo aqui a apreensão de 50g de entorpecente, mas sim aproximadamente 2kg (DOIS QUILOS), de modo que, em absoluto, foge da razoabilidade a tese da Defesa de que a droga teria sido “plantada” ou “transplantada” de outro local. Aliás, neste particular ressalto: foram ouvidos a avó e o pai do acusado Lucas, porém, nenhum deles disse que os Policiais teriam entrado na residência com*

tabletes em mãos, em momento algum. Por outro lado, há prova farta, inclusive de testemunha arrolada pela Defesa (o Tenente Gualberto), de que a droga foi encontrada no interior da residência da avó de Lucas e na casa de Roberson”.

As provas produzidas foram, sem dúvida, minuciosamente analisadas pelo Juízo “a quo”, que também ressaltou a existência de diversos diálogos relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes extraídos de aparelhos celulares apreendidos. Quer dizer, as condenações não se encontram alicerçadas unicamente nos depoimentos prestados pelos policiais militares:

“Com efeito, o Relatório de investigações do celular apreendido de Luis Rafael da Silva (fls. 428/441), evidenciou diversas mensagens que apontam por envolvimento de Lucas e Roberson com as atividades do tráfico de drogas. Nas conversas Lucas é tratado como “magrelo” e Roberson como “Ronaldinho”.

Em conversa extraída entre Luiz Rafael e Verônica de Mello Baptista, Luis disse que estava falando com eles e que “me falaram que sumiu mais de 10kgs esta semana” e “agora o pai do magrelo vai lá no chão ver se não sumiu mais nada e se as armas estão lá”.

Há fotos de entorpecentes, bem como de anotações relacionadas ao tráfico de drogas, citando “Ronaldinho”, apelido relacionado à pessoa de Roberson.

Também apresenta diversos vídeos e fotos que demonstram que os acusados Roberson e Lucas conheciam Luiz Rafael, nutrindo ao menos algum grau de amizade com ele.

Em relação a Lucas, em 25/10/2023 disse que retornaria ao Paraguai, sendo que Leandro disse que é necessário trazer logo, para vender e arrecadar dinheiro.

Em 07/11/2023 Lucas diz que perdeu duas toneladas ao tentar mandar no dia seguinte, sendo que Leandro indaga se houve perda, Lucas então

diz que perdeu quase "5 milha", por culpa dos Paraguaios.

Em 03/02/2024, Lucas informou Leandro que estava com medo de ser preso, tendo se escondido dos policiais, sendo que um dos seus comparsas, foi morto, o que causou preocupação em Leandro.

Em 05/02/2024, Lucas se justifica a Leandro, dizendo que chegou a prestar depoimento, além de ter passado um dia todo no Fórum e está pensando em uma solução por ter perdido cerca de R\$ 70.000,00.

Em 24/02/2024, após diversas cobranças de Leandro, Lucas justifica o atraso na entrega de mercadoria, diante de operação policial que realizou diversas prisões.

Essas mensagens, dentre outras apreendidas, demonstram a estreita relação de Lucas com Leandro, bem como seu envolvimento ativo com as atividades relacionados ao tráfico de drogas.

Em relação a Roberson, em 20/07/2024, Leandro pede para que Roberson mande Lucas ligar para ele. Já em conversa com Evandro Medalla, Leandro encaminha vídeo enviado por Luiz Rafael, sendo dito que Lucas e Ronaldinho, apelido de Roberson, estavam entregando drogas a terceiro.

Por fim, não restou minimamente demonstrado que o imóvel do acusado Roberson, onde também foi localizado um tablete de maconha, se encontrava locado para terceiro, uma vez que a Defesa não apresentou qualquer contrato ou ao menos prova testemunhal nesse sentido.

Dessa forma tanto pelo depoimento prestados pelos policiais, como pelos dados extraídos dos aparelhos telefônicos apreendidos, restou demonstrando o envolvimento de ambos os acusados com atividades vinculadas ao tráfico de drogas.

Tais elementos, por si só, são mais do que suficientes para demonstrar a mercancia ilícita de drogas por parte dos Réus, na medida em que

localizados entorpecentes em grande quantidade (aproximadamente 2 QUILOS), além de balança de precisão e diversas mensagens entre os Réus e terceiros acerca do comércio ilícito de entorpecentes”.

Portanto, quanto às condenações, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria, porém, compreende-se que o Juízo de origem agiu com excessivo rigor, ao fixar as penas básicas em 08 anos de reclusão.

Os apelantes são primários e não possuem antecedentes criminais.

Não obstante, houve apreensão de mais de dois quilos de maconha, cuja quantidade autoriza a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, que ora fixo em 06 anos de reclusão.

Acrescenta-se que as conversas por mensagens, dando conta da intensa realização do tráfico ilícito de drogas, marcadamente quando há referência à busca de drogas no Paraguai, cujas circunstâncias foram utilizadas pelo Juízo de origem para majorar a pena na primeira fase da dosimetria, serão utilizadas para afastar a redutora na terceira fase da dosimetria, a fim de evitar *bis in idem*.

Na segunda fase da dosimetria, não foram consideradas circunstâncias modificadoras.

Na terceira fase da dosimetria, corretamente, o Juízo de origem não aplicou a redutora, já que restou comprovado que os apelantes dedicam-se a atividades criminosas e já se encontram bastante inseridos nesse comércio espúrio, conforme se verifica das mensagens obtidas e acima transcritas.

Acrescenta-se, tão somente, que a apreensão de elevada

quantidade de drogas, ocorrida no sítio, está sendo apurada em feito próprio.

O regime inicial fechado é o único compatível no caso concreto.

Trata-se de crime equiparado a hediondo. A conduta de traficar drogas de modo mais expressivo, enseja especial censurabilidade. Ademais, o tráfico ilícito de drogas serve de elemento propagador e incrementador de toda uma ordem criminosa, que tantos malefícios vêm trazendo à nossa Sociedade. Ademais o volume de lucro fácil que, pode-se vislumbrar, já vinham experimentando, está a vedar os regimes mais brandos ou outros favores legais, que não bastariam nem à reprovação e nem à prevenção do crime.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos por **LUCAS NOVAGA SANCHES e ROBERSON AUGUSTO PESSOA**, a fim de reduzir as penas a 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no mínimo legal previsto, mantida, no mais, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator